



PL - PROJETO DE LEI 555/2022 DE 13/09/2022

Promovente:

Ver. FELIPE BECARI (UNIÃO)

Ementa:

Dispõe sobre as regras para garantia da segurança de animais em espaços de convivência conhecidos como “espaço pet”.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete Vereador Felipe Becari

Projeto de Lei nº ___/2022

Dispõe sobre as regras para garantia da segurança de animais em espaços de convivência conhecidos como “espaço pet”.

Art. 1º Ficam estabelecidas as regras para a garantia da segurança e integridade de animais em espaços de convivência conhecidos como “espaço pet”.”.

Art. 2º Para efeitos desta lei, considera-se:

- I- Espaço Pet: Espaço apropriado, destinado a convivência e interação de cães e tutores, permitidos a todas as raças e tamanhos, bem como a livre circulação.
- II- Será considerado como “Espaço Pet” espaços destinados a guarda temporária de pets conhecidos como creches (day care) e hotéis que aceitam pets, conhecidos como “pet friendly”.

Art. 3º Nos Espaço Pet, é vedada a entrada e permanência de cães:

I. Bravios:

- II. Com histórico de agressividade para com outros animais;
- III. Com dificuldade de adaptação quando junto de outros animais;
- IV. Mordedores viciosos;
- V. Considerados agressivos, sem histórico conhecido e focinheira.
- VI. Sem qualquer identificação em coleira.

Parágrafo único. Os animais estarão sob a responsabilidade da administração do espaço quando lhe for permitida a entrada, cabendo a este o dever de garantir sua saúde e bem-estar.

Art. 4º. Somente será permitida a entrada de animais que:

- I- Possuam RGA (Registro Geral Animal);
- II- Coleira com plaquinha identificadora;
- III- Estiverem com a sua vacinação em dia, bem como vermifugação e anti pulgas, comprovada mediante a indispensável apresentação de carteira vacinal;
- IV- Considerados sociáveis.

§1. O Administrador deverá garantir no mínimo dois espaços separados para animais de pequeno/médio porte e outro para animais de grande porte.

§2. O animal deve passar por teste de socialização previamente à utilização do espaço autorizados.

§3. Havendo a não adaptação do animal junto aos demais cães do local, este deverá o Administrador direcionais este animal a um espaço compatível.

§4º. Identificada a não adaptação do animal, após reserva-lo em espaço apropriado, deverá a administração comunicar o tutor responsável sobre o ocorrido imediatamente e retirá-lo do local para que se esgote qualquer interação com demais animais que estão socializando no mesmo espaço.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete Vereador Felipe Becari

§5º. Animais com uso de focinheira e animais no cio, deverão ser reservados em área separadas.

§6. O animal reservado a que se refere os parágrafos anteriores, deverá possuir acompanhamento para que não seja percebida nenhuma situação que lhe cause estresse, desconforto ou trauma.

Art. 5º. A administração do local deverá adotar especial atenção, quando os animais em convívio não possuírem mesma compatibilidade de porte.

Art. 6º. Recairá sobre a administração local a responsabilidade por quaisquer danos que os animais venham a sofrer, sob sua responsabilidade, sem prejuízo da indenização à vítima por eventuais danos morais e materiais causados por tal descumprimento, dispensada a comprovação de dolo ou culpa.

Art. 7º. Os animais em “espaço pet” deverão contar com supervisão adequada e permanente, de profissionais certificados em curso de comportamento animal, e que pelo menos 1 profissional do local tenha titulação de um cão de acompanhamento (BH – “BegleiteHund”).

Art. 8º. É obrigatório que a Administração do espaço pet possua vinculado um profissional da saúde veterinária responsável.

Art. 9º. O descumprimento das obrigações que tratam esta lei ensejará aplicação de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Parágrafo único. Em caso de reincidência a multa será dobrada.

Art. 10º. O proprietário do animal tem o dever de informar previamente à Administração do local sobre qualquer comportamento do seu animal que coloque em risco a boa convivência, bem como retirá-lo imediatamente do espaço, caso violado as condições de segurança previstas nesta Lei.

Art. 11º. Os espaços públicos serão de responsabilidade da secretaria competente, cabendo a esta desenvolver seu regulamento.

Art. 12º. As despesas recorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13º. O Poder executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 dias da sua publicação.

Art. 14º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação

Felipe Becari

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete Vereador Felipe Becari

JUSTIFICATIVA

Trata a presente proposição acerca da regulamentação de espaços destinados a animais domésticos, especialmente cães, conhecidos comumente como “Cachorródromos”.

Atualmente é comum depararmos-nos com espaços públicos e privados destinados apenas como área de lazer para cães. Locais em área aberta ou fechada onde animais são soltos e podem conviver livremente de forma mais comum e propícia ao seu real instinto de animal doméstico.

A iniciativa respalda-se na necessidade de grandes centros urbanos possuírem uma excessiva carência que assegure ao tutor animal permitir momentos de pura liberdade ao seu “pet”.

É sabido que os animais domésticos, passaram por uma trajetória evolutiva na qual suas espécies e raças passaram a se desenvolver baseada na necessidade de subsistência proporcionada pelo ser humano. Coisa a qual o homem de hoje insiste em se negar, por diversas vezes. Haja vista as situações em que encontramos animais vítimas de maus-tratos, de abandono e entregues à própria sorte.

Contudo, o entendimento de que o animal é sensiente, tem se afluído e permeado grande parcela da sociedade, que, dessa forma, compreende a necessidade de interação do seu animal junto a demais animais estranhos ao seu domicílio.

Assim, a criação dos cachorródromos nos permite proporcionar tal convivência aos nossos animais.

Grande parcela de cachorródromos visam a atividade comercial, devendo proporcionar a segurança e bem-estar ao seu animal de modo que tudo aquilo que sabemos acerca da necessidade de um animal, possa ser proporcionado em âmbito de liberdade e convivência com seus instintos e socialização entre animais.

Apesar disso, não possuímos regras específicas que venham a garantir a integridade dos animais e responsabilidade do espaço, tão pouco possuímos regras que determinem a segurança entre os animais, principalmente acerca de espécies e condições minimamente sanitárias para a exploração da atividade.

Dessa forma a presente proposição visa abarcar na legislação paulistana, regras necessárias para a administração e execução dos trabalhos destes estabelecimentos comerciais voltados à interação social dos animais domésticos.

Há que se ressaltar que a proposta visa incentivar a atividade comercial, não restringindo-a somente aos espaços públicos sob responsabilidade do Poder Público Municipal, pelo contrário, visamos a adequada fiscalização e harmonia entre meio privado e público, proporcionando cada vez mais um bem-estar harmonioso e livre de violência ou maus-tratos aos animais domésticos.

Certos da colaboração dos Nobres Parlamentares desta casa, rogo pela aprovação deste Projeto de Lei.